



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.530 - PR (2013/0415771-6)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : ANTENOR CARNEIRO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121 DO CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 420 DO CPP. INTIMAÇÃO DA DATA DO JULGAMENTO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO DO RÉU. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Nos termos do art. 420 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 11.698/2008, é possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, sendo prescindível sua presença em Plenário.

2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.530 - PR (2013/0415771-6)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Antenor Carneiro** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do órgão ministerial para, *ao cassar o acórdão a quo (fls. 265/269 e 305/312), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as demais teses defensivas dispostas no recurso de apelação manejado pelo recorrido (fl. 426).*

Merece transcrição a ementa do *decisum* (fl. 424):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CRIME MATERIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO INSUBSISTENTE. CONDUTA ATÍPICA.

Recurso especial provido.

Diante do provimento do recurso especial do *Parquet* (fls. 424/427), foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual o agravante alega que o especial não merece conhecimento, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 432/436).

A decisão agravada violou o art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Requer o agravante, por fim, a manutenção do acórdão *a quo*, por meio do improvimento do recurso especial interposto pelo agravado ou o envio do presente recurso à Sexta Turma, nos seguintes termos (fl. 436):

[...]

DIANTE DISSO, demonstrados os fatos e os fundamentos jurídicos do presente agravo, a Defensoria Pública da União vem requerer, em caso de não ser reconsiderada a decisão pelo Relator, a apresentação deste Agravo Regimental para que a Turma sobre ele se pronuncie, postulando-se, desde já, a reforma da decisão ora vergastada, para deixar-se de conhecer do recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ, ou para negar-se-lhe



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provimento, mantendo-se o acórdão do Tribunal de origem. Subsidiariamente, caso persista no provimento do recurso especial, que se examine o tema sob a ótica da violação original ao art. 105, III, a e c, CF, e ao art. 5º, XXXV, CF.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.426.530 - PR (2013/0415771-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** O presente agravo regimental não merece provimento.

Primordialmente, a Quinta Turma deste Superior Tribunal considera que, *em se tratando de réu revel, não há nulidade pela citação por edital da sentença que o pronunciou ou pela realização do julgamento plenário sem sua presença* (HC n. 171.144/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/3/2012).

Igualmente, a Sexta Turma firmou entendimento segundo o qual, nos termos do art. 420 do Código de Processo Penal – alterada pela Lei n. 11.698/2008 – *é possível a submissão do réu pronunciado à sessão de julgamento no Tribunal do Júri, ainda que não tenha sido pessoalmente intimado da decisão de pronúncia, sendo prescindível sua presença em plenário* (HC n. 215.956/SC, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/10/2012).

Dessa forma, merece ser cassado o acórdão *a quo*, determinando-se o retorno dos autos à origem para exame dos demais argumentos dispostos na apelação.

Portanto, não merece reforma a decisão agravada, que assim determinou (fl. 426):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do Regimento Interno/STJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para, ao cassar o acórdão *a quo* (fls. 265/269 e 305/312), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as demais teses defensivas dispostas no recurso de apelação manejado pelo recorrido, nos termos dispostos nesta decisão.

[...]

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0415771-6

**AgRg no**  
**REsp 1.426.530 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200746162 201200343693 8219847 821984702

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO : ANTENOR CARNEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTENOR CARNEIRO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.